



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13005.722503/2011-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-006.119 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de março de 2019  
**Matéria** IRPF - GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS  
**Recorrente** MARCIA DICK  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2007, 2008

GANHO DE CAPITAL. CESSÃO DE QUOTAS SOCIAIS. VALOR DA ALIENAÇÃO. PREÇO EFETIVO DA OPERAÇÃO.

Para fins de apuração do ganho de capital na alienação de participações societárias, considera-se como valor da alienação o preço efetivo da operação de cessão de quotas, conforme documentação disponibilizada pelo contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O patamar mínimo da multa de ofício é fixo e definido objetivamente pela lei, no percentual de 75%, não dando margem a considerações sobre a graduação da penalidade, o que impossibilita o julgador administrativo afastar ou reduzir a penalidade no lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Matheus Soares Leite. Ausentes as conselheiras Luciana Matos Pereira Barbosa e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), por meio do Acórdão nº 07-37.233, de 14/05/2015, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário lançado (fls. 179/187):

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF***

*Ano-calendário: 2007,2008*

*GANHO DE CAPITAL. TRIBUTAÇÃO.*

*Há incidência de Imposto de Renda sobre ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, sendo este considerado a diferença positiva entre o valor de alienação e o respectivo custo de aquisição dos bens ou direitos.*

*Impugnação Improcedente*

Extrai-se do Relatório Fiscal que foi lavrado auto de infração relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), acrescido de juros e multa de ofício, decorrente de ganho de capital na alienação de participação societária da Indústria de Laticínios Nutrilat Ltda, nos anos-calendário de 2007 e 2008 (fls. 07/12). O Auto de Infração está acostado às fls. 03/06 e 13/17.

A contribuinte foi cientificada da autuação, em 29/11/2011, e impugnou a exigência fiscal no prazo legal (fls. 118/119 e 123/139).

Intimada por via postal em 01/06/2015 da decisão do colegiado de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 26/06/2015, em que repisa os argumentos de fato e direito da sua impugnação contra a pretensão fiscal, a seguir resumidos (fls. 188/191 e 192/213):

(i) o valor de R\$ 1.450.000,00 pago ao escritório Arruda Advogados Associados S/A refere-se às despesas jurídicas para formalização do contrato de compra e venda, não configurando ganho de capital;

(ii) a contribuinte deixou de receber a referida importância, cujos pagamentos à sociedade de advogados foram realizados diretamente pela empresa Laticínios Bom Gosto S/A, deduzidos do preço da alienação;

(iii) portanto, não há acréscimo patrimonial sobre os valores pagos aos advogados pela prestação de serviços;

(iv) subsidiariamente, a multa de ofício aplicada é desproporcional, porquanto não houve dolo ou sonegação pela contribuinte no negócio jurídico, cabendo a sua exclusão ou redução; e

(v) ao caso deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade na limitação de direitos fundamentais dos contribuintes.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

## **Juízo de admissibilidade**

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

## **Mérito**

A contribuinte discorda do critério de apuração do ganho de capital utilizado pela fiscalização na alienação da participação societária da Indústria de Laticínios Nutrilat Ltda. Em síntese, argumenta que devem ser desconsiderados os valores destinados ao escritório Arruda Advogados Associados S/A, no total de R\$ 1.450.000,00, pagos em 17/10/2007 e 13/11/2007, porquanto não caracterizam acréscimo patrimonial passível de incidência do imposto de renda.

O acórdão de primeira instância considerou adequado o procedimento fiscal, uma vez que o agente fazendário utilizou na apuração do imposto devido o valor efetivo da operação, com base na documentação disponibilizada pelo contribuinte.

Pois bem. Em primeiro lugar, o contrato de cessão de quotas da participação societária, datado de 30/09/2007, indica que os pagamentos pelos serviços de assessoria

jurídica sequer estavam previstos no negócio jurídico efetuado pelas partes acordantes (fls. 27/31).

O contrato estipulou o preço de alienação das quotas no total de R\$ 24 milhões, pagos aos cedentes mediante a emissão de notas promissórias correspondentes a pagamentos em dinheiro nas datas descritas. As notas promissórias foram emitidas desvinculadas do contrato pela cláusula "pro soluto", ou seja, os efeitos do negócio jurídico não estavam atrelados ao efetivo recebimento em pecúnia, caracterizando, desde já, a existência de disponibilidade jurídica de renda às partes cedentes das quotas sociais, ressalvado o abatimento a título de contingências.

Com efeito, foi prevista cláusula específica para as possíveis deduções de contingências no preço inicialmente estipulado. Para os débitos, obrigações ou responsabilidades de qualquer natureza excedentes aos registros contábeis, os cedentes deveriam assumir até o valor de R\$ 100.000,00. Adicionalmente, os cessionários também poderiam compensar eventuais inconsistências apuradas, com implicação em redução do ativo e/ou aumento de passivo, desde que deduzidos das parcelas programadas para 2008 e 2009 (Cláusula 5).

Segundo o contrato, coube a autuada o montante de R\$ 14.500.000,00, na proporção das quotas sociais: em 2007, R\$ 7.500.000,00; e nos anos 2008 e 2009, R\$ 7.000.000,00. O agente lançador considerou como definitivo o preço de alienação de R\$ 14.350.000,00, tendo em conta os descontos de contingências de R\$ 100.000,00, em 31/10/2007, e R\$ 50.000,00, no dia 31/12/2008, em decorrência das condições previstas no instrumento de cessão de quotas.

Não há prova nos autos que os pagamentos a título de assessoria jurídica enquadram-se na forma de desconto de contingências. Em que pese a declaração subscrita por Arruda Advogados Associados S/A, datada do ano de 2011, deixou de ser juntado o contrato firmado com o escritório de advocacia, no qual se poderia avaliar natureza dos serviços, partes e valores pactuados (fls. 175).

A emissão de notas fiscais pelo escritório Arruda Advogados Associados S/A deu-se contra a cessionária Laticínios Bom Gosto S/A, conforme Nota Fiscal nº 3335, de 17/10/2007, no valor de R\$ 479.488,55, e Nota Fiscal nº 3358, de 13/11/2007, no montante de R\$ 970.511,45, totalizando R\$ 1.450.000,00 (fls. 57 e 59).

Dessa maneira, o preço de R\$ 14.350.000,00 foi integralmente pago pelos cessionários, isto é, Laticínios Bom Gosto S/A e Wilson Zanatta. Em forma de depósito em contas bancárias da recorrente, equivalente a R\$ 12.900.000,00, e mediante depósito diretamente em conta bancária em nome do escritório Arruda Advogados Associados S/A, no valor de R\$ 1.450.000,00 (fls. 56/60).

Como sabido, o ganho de capital corresponde à diferença entre o valor de transmissão e o respectivo custo de aquisição. Segundo a lei, o valor da transmissão é o preço efetivo de operação de venda ou da cessão de direitos (art. 3º, § 2º, e art. 19, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e art. 123, inciso I, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos geradores).

A legislação tributária admite diminuir o valor pago a título de corretagem como dedução do preço efetivo da operação, desde que o ônus não tenha sido transferido ao

adquirente. No caso dos autos, foi a cessionária que arcou com os pagamentos a título de intermediação, no valor de R\$ 5.000.000,00, estipulados além do preço ajustado pela cessão (Cláusula 16).

Para fins de apuração do ganho de capital, não há previsão na legislação de dedução do preço efetivo de operação de alienação em relação às despesas de consultoria/assessoria jurídica quando se trata de dívida de responsabilidade do alienante/cedente.

De fato, o que se verifica dos autos é que os pagamentos à sociedade de advogados representam uma dívida dos cedentes, em razão do negócio de cessão de quotas sociais, e não um passivo pertencente à Indústria de Laticínios Nutrilat Ltda. Em tal cenário de negócio, o preço efetivo da cessão de direitos de R\$ 14.350.000,00 foi devidamente quitado pelos cessionários.

Para o caso em apreço, é indiferente que os pagamentos ao escritório Arruda Advogados Associados S/A, no total de R\$ 1.450.000,00, foram deduzidos dos valores pagos aos cedentes pela aquisição das cotas de capital. Embora não recebidos diretamente, os valores passaram a integrar o patrimônio dos sócios cedentes com a assinatura do contrato, considerando a existência de disponibilidade jurídica.

Pondera também a recorrente que o escritório Arruda Advogados Associados S/A reconheceu a receita operacional e emitiu nota fiscal no tocante à importância de R\$ 1.450.000,00, portanto não haveria prejuízo aos órgãos públicos quanto ao recebimento dos tributos. Porém, esse não é o enfoque adequado para a questão.

Para os adquirentes, denominados de cessionários, o preço de aquisição da participação societária é o valor pago de R\$ 14.350.000,00, além dos dispêndios efetuados com a corretagem. Assim sendo, a parcela do preço de R\$ 1.450.000,00 poderá integrar o custo de aquisição da participação societária, cujos efeitos tributários devem ser considerados no ganho de capital apurado no alienante/cedente.

Logo, o valor de R\$ 1.450.000,00 pago ao escritório Arruda Advogados Associados S/A compõe o valor da transmissão da cessão de quotas sociais, não merecendo reforma a decisão de piso.

Quanto à incidência de multa de ofício no percentual de 75%, transcrevo o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*(...)*

A multa de ofício incide de maneira proporcional sobre o tributo não declarado/recolhido espontaneamente. O patamar mínimo da penalidade em 75% é fixo e

definido objetivamente pela lei, não dando margem a considerações sobre a graduação da penalidade, o que impossibilita o julgador administrativo afastar ou reduzir o percentual no caso concreto.

Não se cogita, no presente caso, da existência de conduta dolosa ou sonegação pela contribuinte autuada, porque tal aspecto daria ensejo à aplicação de multa de ofício duplicada no percentual de 150% sobre o imposto apurado (art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996).

Cabe recordar que a eventual ausência de compatibilidade do dispositivo de lei que estabelece a penalidade com a Constituição da República de 1988, em face de um possível caráter desproporcional do patamar da multa de ofício, é questão inoponível na esfera administrativa.

Nesse sentido, não só o "caput" do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, como também o enunciado da Súmula nº 2, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), assim redigida:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

## **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess